CONTAS DE MINAS

TCEMG

INFORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de carreira une servidores



de trabalho composto de servidores de diversos setores do TCE, o anteprojeto do Plano de Carreira foi bem recebido pelo Sindicato que encaminhou sugestões para o projeto. O Presidente Antônio Andrada considerou que o apoio da entidade "reforça o caráter democrático do processo de discussão e elaboração do novo plano de carreira, e contribuirá para um encaminhamento mais eficiente junto aos Poderes do Estado para a sua viabilização".

Em julho, a primeira proposta foi apresentada aos conselheiros, auditores, procuradores, diretores, coordenadores e servidores e várias sugestões foram acolhidas. Além do reajuste nos padrões de vencimento, o novo plano tem como destaque a implementação do Adicional de Desempenho – ADE, com o objetivo de incentivar e valorizar o desempenho do servidor e sua contribuição para que as metas da instituição sejam atingidas.

PÁGINA 7

Gestores recebem orientação em Ubá



epresentantes de 139 municípios da Zona da Mata participaram do encontro técnico sobre as regras de final de mandato, realizado pelo Tribunal de Contas na Câmara Municipal de Ubá. Na abertura, o Presidente Antônio Carlos Andrada destacou que o evento reforça a ação pedagógica do Tribunal, em um momento importante, quando os or-

çamentos para o último ano de gestão estão sendo preparados. Essa foi a quinta edição do Encontro nesse ano, já realizado nas regiões Central, Norte, Triângulo e Sul de Minas. Depois de Ubá, o evento será realizado em Teófilo Otoni reunindo os municípios do Rio Doce, Jequitinhonha e Mucuri.

Páginas 4 e 5

Mauri Torres toma posse como Conselheiro

ex-deputado Mauri Torres tomou posse, no último dia 31, como Conselheiro do Tribunal de Contas. Torres cumpria o sexto mandato na Assembléia Legislativa, que o elegeu para o cargo. O novo Conselheiro, que foi Presidente da ALMG no período de 2003 a 2007, ocupa a vaga deixada por Elmo Braz, aposentado em maio deste ano.

PÁGINA 8



Ouvidoria abre novo canal com a sociedade

PÁGINA 3

Publicações eletrônicas retratam novos tempos

EDITORIAL PÁGINA 2

Novo sistema revoluciona prestações de contas

PÁGINA 3



Publicações eletrônicas no TCE: novos avanços

Constituição de 1988 dotou o Estado brasileiro de vários instrumentos de controle e fiscalização da administração pública, fortalecendo sobremaneira os princípios republicanos de responsabilidade e transparência para com as contas públicas. Nessa seara, o papel dos tribunais de contas foi significativamente ampliado, tendo sua atuação repensada com o advento da reforma do Estado, que agregou o fator eficiência, bem como com a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal que inovou em conceitos como planejamento, responsabilidade, transparência e controle social.

Para fazer frente a todos esses novos desafios, uma das ações adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi a instituição, em julho de 2010, do Diário Oficial de Contas – DOC

O DOC, instituído pela Lei Complementar n. 111/2010 e regulamentado pela Resolução n. 10/2010, é órgão oficial eletrônico para publicação, divulgação dos atos administrativos e processuais e comunicação em geral.

Criado com o intuito de garantir maior rapidez na tramitação dos processos, sustentabilidade ambiental com a redução do uso de recursos naturais e economia aos cofres públicos, o DOC tem

alcancado inúmeros benefícios. dentre os quais se destacam a facilidade de acesso às edições anteriores através do Portal. acesso imediato às informações publicadas, ampliação do alcance às publicações por todos os usuários da internet e transparência das ações desenvolvidas pela Corte de Contas

No período compreendido entre 02 de agosto e 03 de novembro de 2010, as publicações e divulgações do Tribunal foram feitas no "Minas Gerais" e no DOC, prevalecendo os dados da versão impressa e a contagem dos prazos processuais fixados na Resolução n. 12/2008.

A partir do dia 04 de novembro de 2010, as publicações e divulgações do Tribunal passaram a ser feitas, exclusivamente, por meio do DOC, excetuadas aquelas exigidas por norma especí-

Com o intuito de dar celeridade e transparência ao desenvolvimento dos processos no âmbito do Tribunal de Contas, a Lei Complementar n. 111/2010, que instituiu o DOC, alterou a Lei Orgânica do Tribunal que passou a dispor, em seu art. 76, que a comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas, salvo as exceções previstas em lei

Considerando o tempo transcorrido desde a instituição do DOC e a ampla divulgação realizada junto aos jurisdicionados e à sociedade, o Tribunal de Contas, visando dar andamento às ações previstas na Resolução n. 10/2010, a partir de 1º de setembro, passa a fazer todas as intimações, via de regra, exclusivamente, através do DOC.

Cumpre ressaltar que as citações, chamamento da parte para que tome ciência da instauração do processo, continuará a ser feita via postal, contando-se os prazos a partir da juntada do aviso de recebimento (AR), nos termos do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.

A intimação dos presidentes das Câmaras Municipais, em relação aos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal (contas municipais), uma vez que implica em obrigação de fazer, será feita pela sistemática anterior, ou seja, os presidentes das Câmaras continuam a ser intimados via Correio, considerando-se, para todos os efeitos, a data de juntada do respectivo "AR" aos autos. Desse modo, o prazo de 120 dias para que a Câmara julgue as contas municipais e encaminhe o julgamento para o Tribunal contar-se-á a partir da

juntada do "AR" aos respectivos autos, não podendo a Câmara proceder ao julgamento das contas antes do recebimento dessa intimação via Correio, uma vez que só serão intimados os presidentes das Câmaras quando esgotado o prazo recursal previsto no art. 349 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), que dispõe sobre Pedido de Reexame. Cumpre frisar que o julgamento das contas fora dos prazos legais poderá ser declarado nulo.

Outro aspecto importante é que a Lei Complementar n. 111/2011 estabelece, no § 2º do art. 2º, que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOC, o que garante maior tranquilidade aos jurisdicionados que podem ter acesso ao Diário até o final do dia da sua disponibilização, sem prejuízo do início da contagem de prazo.

Todas essas mudanças visam à agilização e à racionalização dos procedimentos, contribuindo, assim, para a tão almejada efetividade. De fato, são muitos os ganhos de tempo, transparência e recursos materiais que essas mudanças podem proporcionar à boa gestão dos recursos públicos.





Antônio Carlos Doorgal de Andrada CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa de Faria Andrade CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio Ramos de Castro CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo Carone Costa CONSELHEIRO



Wanderley Geraldo Ávila CONSELHEIRO



Cláudio Couto Terrão CONSELHEIRO



Mauri José Torres Duarte CONSELHEIRO



Édson Antônio Arger AUDITOR



Gilberto Diniz



Licurgo Joseph Mourão de Oliveira



Hamilton Antônio Coelho

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo Soprani Massaria PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Informativo de Jurisprudência chega ao número 50

A Coordenadoria de Jurisprudência e Súmula comemora a publicação nesta edição do Contas de Minas e no Portal do TCEMG, do Informativo de Jurisprudência n. 50 e a consolidação do boletim como instrumento de orientação aos públicos interno e externo acerca das matérias discutidas

no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O setor comunica ainda a existência de mais uma fonte de pesquisa dentro do Informativo de Jurisprudência: o Informativo Consolidado Anual, documento que contém todos os boletins lancados anualmente.

Qualquer pessoa pode se

cadastrar na Intranet ou no Portal para receber, em seu e-mail. o Informativo de Jurisprudência sempre que uma nova versão for publicada. A Coordenadoria se orgulha de contar, hoie, com mais de 3.000 cadastrados.

Os membros da Coordenadoria agradecem a todos que contribuem para a elaboração do Informativo e solicitam o envio para o e-mail informativo@tce.mg.gov.br de sugestões e quaisquer observações que possam colaborar para o aprimoramento do trabalho.

Para acessar o Informativo vá ao endereço eletrônico: <www.tce.mg.gov.br/informativo>.



Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Lúcio Braga Guimarães Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL

Luiz Cláudio Diniz Mendes Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 - DRT/MG

REVISÃO Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

Lúcio Braga Guimarães Luiz Cláudio Diniz Mendes Márcio de Ávila Rodrigues Raquel Campolina Moraes Fred La Rocca

DIAGRAMAÇÃO Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

Diretoria de Comunicação Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435 Luxemburgo - Belo Horizonte/MG Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177

Fax: (31) 3348-2253 e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro Tel.: (31) 3237-3400 www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM 5.000 exemplares

TCEMG fará treinamento para novo sistema de contas municipais

Diretoria de Tecnologia da Informação - (DTI) trabalha para orientar os jurisdicionados - que são as instituições públicas fiscalizadas pelo TCE - a executar o novo Sistema Informatizado Contas Municipais - Sicom. O programa desenvolvido pelo Tribunal vai facilitar a remessa das prestações de contas e dos dados orçamentários dos municípios para a Corte de Contas. Entre os dias 19 e 30 de setembro, cinco salas com 25 computadores cada, estarão disponíveis na Faculdade Pitágoras - Av. Raja Gabaglia, 1.306, Gutierrez, em frente ao Tribunal, - onde servidores vão orientar o uso da tecnologia.

O TCE também está investindo na divulgação do novo sistema para que todos



os municípios estejam preparados para a padronização das prestações de contas e orçamentos, aprovada pela Instrução Normativa n. 05/2011. A partir da segunda quinzena de agosto, a DTI iniciou uma ação de telemarketing com todas as prefeituras mineiras, para informar sobre o padrão que deve ser seguido. Até o momento, aproximadamente 400 cidades mineiras já estão usando o novo modelo de cadastramento.

O Supervisor de Tecnologia da Informação, Sérgio Augusto Martins de Souza, destacou a "importância de integrar setores do Tribunal, como a Diretoria de Comunicação e a Escola de Contas, no trabalho de divulgação e capacitação presencial". Cerca de duas mil pessoas já estão inscritas para participar do treinamento do Sicom.

No primeiro momento, o sistema vai formar um banco de dados para, em seguida, poder acompanhar os municípios mensalmente. "Com o Sicom, a forma antiga de análise das contas, que era feita anualmente, muda para um acompanhamento concomi-

tante com o recebimento dos dados, realizado mês a mês. Detectadas possíveis irregularidades, o próprio sistema vai disparar alertas para que o jurisdicionado possa corrigir o problema apontado. Dessa forma, o Tribunal não age apenas como agente de punição, mas também exerce a função de orienta-

dor, atuando preventivamente. É uma mudança de paradigma", conclui Sérgio.

Para se inscrever no curso de capacitação, bastar entrar no portal do Tribunal de Contas de Minas Gerais <www.tce.mg.gov.br> e clicar no link do Sicom. Cada município pode cadastrar até cinco participantes.

Ouvidoria escolhe modelo de gerenciamento

Os servidores atuam na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Minas elegeram o sistema utilizado na Ouvidoria Geral do Paraná como o mais adequado para ser implantado na Corte de Contas mineira. O programa já foi entregue à Diretoria de Tecnologia da Informação, que está fazendo as adaptações necessárias para colocar na homepage e permitir o uso interno.

O sistema escolhido tem o nome de OUV e foi cedido por solicitação do Presidente Antônio Carlos An-Segundo drada. Carla Tângari, Coordenadora da Secretaria da Ouvidoria do TCEMG, "é um programa desenvolvido em software livre, em parceria com a Companhia de Informática do Paraná (Celepar), utili-



O Conselheiro Cláudio Terrão é o responsável pela Ouvidoria do TCE

zado pela Ouvidoria-Geral daquele Estado desde

Programa testado

A escolha do OUV foi precedida por uma sequência de visitas de servidores da Ouvidoria do TCEMG a órgãos públicos de vários estados. O grupo concluiu que se trata do sistema mais adequado e descobriu que é largamente usado nos estados do Paraná e de Santa Catarina, e também em

outros locais, inclusive na prefeitura mineira de Divinó-

O sistema utiliza dois módulos, um para cadastramento e o outro para gerenciamento de demandas dos cidadãos. O primeiro tem um formulário com a possibilidade de anexar documentos e prevê o acompanhamento da demanda, por meio do número de protocolo ge-

Já o módulo de gerenciamento prevê as opções de consultas, organização de informações de arquivo, identificação do responsável pelo acompanhamento de cada caso, localização de atendimento e acompanhamento, criação de cartas enviadas aos cidadãos e conversão automática de dados em tabelas e gráficos.

As adaptações têm a

participação da Secretaria da Ouvidoria, que está preparando modelos de respostas, fluxogramas e já escolheu até o slogan que será utilizado: "Espaço de Promoção da Cidadania".

O atual Ouvidor do Tribunal de Contas mineiro é Conselheiro Cláudio Couto Terrão. O setor foi criado pela Resolução n. 05/2010, de 28/05/10, que o regulamentou como um canal de comunicação com o cidadão, com a finalidade de "receber sugestões, críticas, reclamações, elogios ou pedidos de esclarecimento a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas". O objetivo é garantir maior transparência das ações da Corte de Contas.





O evento foi realizado na Câmara Municipal de Ubá

Encontro Técnico em Ubá fortalece ação preventiva do TCE

Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, destacou o fortalecimento do papel pedagógico da Instituição e sua atuação preventiva no controle das contas públicas, na quinta edição do Il Encontro Técnico "TCEMG e os Municípios", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para discutir o tema "Gestão Responsável em Final de Mandato". O Encontro foi realizado na Câmara Municipal de Ubá, nos dias 25 e 26 de agosto com representantes de 139 municípios da Zona da Mata

Para Andrada, o evento é de fundamental importância, pois "ocorre no período em que os orçamentos para o último ano de mandato estão sendo elaborados e, é neste momento, que o Tribunal chega para orientar, levando aos gestores a oportunidade para evitar os erros, prevenindo o uso equivocado dos recursos públicos".

De acordo com o Presidente, a atuação preventiva do Tribunal ainda vai passar por um grande avanço, com a implantação do novo Sistema Informatizado de Contas Municipais - Sicom, que vai permitir ao TCE acompanhar em tempo

real a gestão pública e emitir alertas aos gestores, evitando as irregularidades nas prestações de contas.

Além do Presidente do TCEMG, compuseram a mesa de honra, a Presidente da Câmara, Vereadora Rosângela Alfenas: o Secretário de Governo Municipal de Ubá. Clécio Giorni, o Analista de Finanças e Controle da Controladoria Regional da União em Minas Gerais, Paulo César Miranda Bruno; e o Assessor da Secretaria de Controle Externo do TCU em MG, José Domingos Coelho.

No segundo dia, o Conselheiro Corregedor, Sebastião Helvecio, nascido em Juiz de Fora, destacou a importância do tema abordado e a qualidade técnica dos palestrantes do Tribunal.

As quatro primeiras edições do encontro, realizadas nos dias 16 e 17 de junho, em Belo Horizonte; 30 de junho e 1º de julho, em Pirapora; 14 e 15 de julho, em Araxá e 04 e 05 de agosto, em Pouso Alegre, reuniram gestores e controladores internos de 175 municípios da região Central, 118 da região Norte do Estado, 115 do Triângulo Mineiro e 151 no Sul de Minas. Nos dias 15 e 16 de setembro, o evento chega a sua última etapa no interior, em Teófilo Otoni, para levar orientações do Tribunal sobre as regras a serem observadas em final de mandato de acordo com as determinações, principalmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das

Durante os dois dias do evento, a programação incluiu palestras técnicas e debates sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos, os limites legais com gastos de pessoal e com a dívida e endividamento, sobre as condições para inscrição em restos a pagar e outras informações e recomendações sobre as normas legais que disciplinam as regras de transição de um mandato para outro. Os participantes também receberam um CD gravado com a edição especial da Revista do TCE sobre o tema "Regras em Final de Mandato", contendo a jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, precedida de uma análise didática para melhor compreensão dos jurisdicionados.

Organizado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, com apoio da Comissão de Jurisprudência e Súmula e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Il Encontro Técnico dá continuidade ao programa "Tribunal com os Jurisdicionados", uma das ações pedagógicas do TCEMG voltadas à capacitação, orientação preventiva e ao aprimoramento da gestão pública.

Programação

O Encontro em Ubá incluiu palestras do Assessor da Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais, José Domingos Coelho, sobre "convênios"; do Analista de Finanças e Controle da Controladoria Regional da União de Minas Gerais, Paulo Cesar Miranda Bruno, sobre "controle"; do analista de informática do TCEMG, Gustavo Silva e da técnica, também do TCEMG, Natália Ferreira, sobre o novo Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

E a equipe do TCEMG especialmente constituída para desenvolver o tema principal do encontro foi integrada por oito técnicos: Ana Luíza Werneck e Rita de Cássia Chio Serra, que focalizaram as questões relacionadas a dívida e endividamento, operações de crédito e adimplemento contratual; Ana Elisa de Oliveira e Marconi Castro Braga que abordaram a fixação de subsídio de agente político; Antônio Rodrigues e Carlos Alberto Nunes Borges, que trataram do tema a despesa com pessoal; e Paulo Fernando Filho e Márcio Ferreira Kelles, que proferiram palestra sobre condições para inscrição em restos a pagar.





O Presidente Andrada destacou a importância da orientação técnica para a elaboração dos orçamentos do último ano de mandato



O Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio fez a abertura no segundo dia do Encontro



A Presidente da Câmara, Rosângela Alfenas, elogiou a iniciativa

Confira a programação de setembro

O último Encontro Técnico no interior será realizado em Teófilo Otoni, nos dias 15 e 16 de setembro. Para encerrar a série de eventos serão realizados em Belo Horizonte, nos dias 19 a 30 de setembro, treinamentos aos jurisdicionários para uso do Sistema de Contas dos Municípios - Sicom.

REGIÃO	MUNICÍPIO-POLO	DATA
JEQUITINHONHA/RIO DOCE/MUCURI	TEÓFILO OTONI	15 e 16/09/11
TODAS AS REGIÕES DE MG - SICOM	BELO HORIZONTE	19 a 30/09/11

Dúvidas mais frequentes

Contas de Minas publica a segunda parte dos esclarecimentos prestados pela equipe do TCEMG às dúvidas mais frequentes apresentadas pelos participantes dos encontros técnicos realizados no Estado dentro dos temas relacionados às regras a serem observadas em final de mandato. A seguir, selecionamos sete perguntas e respostas entre os questionamentos dirigidos pelos participantes dos mais diversos municípios aos palestrantes do TCEMG.

- P: Há possibilidade de pagamento de décimo terceiro para os agentes políticos municipais?
- R: Sim, entendimento já pacificado e consolidado no TCEMG, inclusive quanto à legitimidade de concessão de férias remuneradas acrescidas de um terço, notadamente nas Consultas de n. 796.063, de 04/05/2011 e 833219, de 06/04/2011, por se constituírem direitos sociais constitucionalmente assegurados (artigo 7°,VIII,da CF/88). De igual forma posicionou-se o Judiciário Mineiro nas ADIN's n. 1.0000.09.497112-4/000, publicada no DJe em 07/05/2010, n. 1.0000.09.497110-8/000, publicada no DJe em 12/02/2010 e n. 1.0000.09.511.270-2/000, publicada no DJe em 01/04/2011.
- Há possibilidade de previsão no ato normativo fixador para o pagamento de sessões extraordinárias?
- R: Não. Com o advento da Emenda Constitucional n. 50/2006, restou vedado o pagamento de sessão legislativa extraordinária no período de recesso parlamentar, e também em sessão extraordinária durante o período legislativo ordinário, pela proibição de quaisquer espécies remuneratórias diferentes do subsídio único, entendimento consolidado no Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente nas Consultas de n.s 748.003/08, 723.996/07, 713.166/06 e 712.708/06. O Judiciário mineiro manifestou-se pela vedação ao pagamento de sessões legislativas extraordinárias na ADIN n. 1.0000.09.508133-7/000, publicada no DJe em 26/11/2010.

(Palestrantes Marconi Augusto de Castro Braga e Ana Elisa de Oliveira, sobre fixação de subsídios dos agentes políticos municipais)

- P: Como interpretar, no contexto das despesas com pessoal, o que é caracterizado como atividademeio e atividade-fim, para apuração dos gastos incorridos com pessoal efetivo e pessoal contra-
- R: A dúvida em questão pode ser eliminada com a leitura e interpretação do art. 18 da LC n. 101/2000 (LRF) e, em especial, a redação do parágrafo 1º, que dispõe: Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal. Assim sendo, quando a prestação do serviço ocorre mediante contratação de empresa locadora de mão de obra, para atender à necessidade de pessoal para funções inerentes à atividade-meio, o montante de tal despesa cujo pagamento se dá diretamente à empresa prestadora dos serviços de locação da mão de obra, não se caracteriza e não é computado como despesas com pessoal. O mesmo não ocorre quando se dá a contratação de pessoal diretamente pelo órgão/entidade para o desempenho de funções cujos cargos integram a sua estrutura funcional, caracterizados como atividade-fim, ocorrendo, assim, a contratação de pessoal diretamente, na forma da lei. Nesta condição o gasto relacionado com tal prestação de serviço é caracterizado como "Outras Despesas com Pessoal", integrando o montante a ser apurado de acordo com o art. 18 da LRF.

(Palestrantes Carlos Alberto Borges e Antônio Rodrigues, sobre despesas com pessoal)

P: Um contrato de manutenção do site da Câmara pode ser prorrogado por até 60 meses, se for previsto no contrato?

R: Sim, desde que, nos termos do art. 57, II da Lei n. 8.666/93, tal prorrogação vise à obtenção de preços e prazos mais vantajosos para a Administração.

P: Qual o entendimento do TCEMG sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de publicidade? Também pode haver aditivo no limite de até 25%?

R: Inicialmente, cumpre esclarecer que, uma vez atendidos os requisitos e limites do art. 65 da Lei n. 8.666/93, todos os tipos de contrato podem ser prorrogados. Porém, no tocante ao art. 57. Il da Lei n. 8.666/93, que possibilita a contratação por prazo superior ao do crédito orçamentário das prestações de serviços de caráter continuado, a discussão gira em torno de saber se os servicos de publicidade são contínuos ou não. Na Consulta n. 736.572, respondida pelo Cons. Wanderley Ávila e aprovada por unanimidade pelos demais Conselheiros, na sessão de 28/11/2007, os serviços de publicidade foram definidos como de caráter eventual e, portanto, devem ficar fora da exceção feita pelo referido artigo. (Observação pessoal: os contratos de publicidade que dizem respeito a publicações de atos, no meu entendimento, são de caráter continuado...)

(Palestrantes Rita de Cássia Chió Serra e Ana Luíza Duarte Werneck, sobre dívida e endividamento: operações de crédito e adimplemento contratual)

- P: A Administração Municipal pode cancelar os restos a pagar que não estejam lastreados em disponibilidade de caixa, calculada na forma do parágrafo único do art. 42?
- R: Em relação aos restos a pagar processados, hipótese em que o material ou o serviço já foi incorporado ao patrimônio público, não há como se processar o seu cancelamento, sob pena de enriquecimento sem causa, eis que a obrigação de pagar nasceu para a Administração. Quanto aos restos a pagar não processados, caso em que ainda não ocorreu a liquidação, isto é, a efetiva entrega do bem ou serviço, existe a possibilidade de cancelamento. Todavia, antes de ser processado tal cancelamento, a Administração deverá analisar cada caso individualmente, pois pode haver necessidade de se indenizar o contratado pelos custos já incorridos em razão do acordo firmado com o Poder Público.
- P: A disponibilidade financeira exigida por meio do art. 42 da LRF deve ser apurada segregando-se os recursos vinculados ou pela totalidade dos recursos?
- R: De acordo com o disposto na Nota Técnica n. 73/2011/CCONF/STN, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação e a disponibilidade de caixa líquida resultante de receitas vinculadas não podem ser utilizados para inscrição de restos a pagar referentes a gastos efetuados para outras finalidades. Por isso, segundo o disposto na referida nota técnica, existe a necessidade de separação dos montantes de disponibilidade de caixa e obrigações financeiras por recurso vinculado.

(Palestrantes Márcio Ferreira Kelles e Paulo Fernando Lobato de Melo Filho, sobre as condições para inscrição em restos a pagar, de acordo com o artigo 42 da LRF)

Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 1º a 14 de agosto de 2011 | n. 50

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Tribunal reforça posicionamento expresso no Enunciado de Súmula n. 106 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ex-Prefeito em face de decisão profe rida pela Segunda Câmara do TCEMG, nos autos de Processo Administrativo decorrente de relatório de inspeção ordinária realizada em prefeitura. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, reafirmou que as contratações analisadas não observaram formalidades elencadas na Lei 8.666/93. Ressaltou que o procedimento licitatório é ato administrativo formal, devendo o administrador submeter-se aos preceitos definidos em lei, de acordo com o princípio da legalidade. Acrescentou que a atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas visa, dentre outras finalidades, à verificação da obediência aos dispositivos da Lei de Licitações. Explicou que a boa-fé do administrador e o fato de os atos impugnados não terem causado dano ao erário, não possuem o condão de afastar a exigibilidade do recolhimento da multa fixada pelo Tribunal, Asseverou que a configuração do dano não é elemento indispensável para se considerar irregular a despesa e, consequentemente, a imputação de sanção ao gestor. Lembrou que a decisão recorrida apontou, dentre outras irregularidades, (1) a contratação, sem licitação, com o grupo SIM - Sistema de Informação de Municípios Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica, contábil, patrimonial e consultoria de gestão fiscal e (2) a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para a prestação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria. Quanto à primeira irregularidade, afirmou já existir jurisprudência firmada na Corte (Enunciado de Súmula n. 106 TCEMG) no sentido de ser necessária a comprovação no caso concreto da singularidade do objeto contratado (art. 25, II da Lei 8666/93). Reconheceu ser inques tionável a capacidade profissional do presidente da empresa contratada, cuja notoriedade não se discute. No entanto realçou que, no caso, houve a contratação para assessoria técnica regular, que pode ria ser prestada por qualquer profissional e que deve ser prestada por servidor ocupante de cargo público. Ressalvou que, apenas se houvesse falta de estrutura própria e adequada, poderiam ter sido contratados terceiros, excepcionalmente e de acordo com as limitações legais, mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Ponderou, ainda que, se a competição tivesse se revelado inviável, poder-se-ia lançar mão da préqualificação de profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados. Relativamente à segunda irregularidade mencionada, contratação do Grupo SIM, o relator entendeu ser infundada a alegação de inexistir outra empresa qualificada e competente para prestar serviços de natureza contábil à contratante. Verificou que a contratação em tela violou o art. 37, XXI da CR/88 e diversos artigos da Lei 8.666/93, não havendo demonstração da singularidade do serviço. Diante do exposto, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada. O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 812.173, Rel. Cons. Eduardo

Carone Costa, 03.08.11)

Limites para correção anual do subsídio dos vereadores

No curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos vereadores com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, obrvadas as prescrições do art. 37, X, da CR/88, como também os demais limites previstos na Constituição e em legislação infraconstitucional relativos aos subsídios dos edis e às despesas da câmara municipal. Esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno em resposta a consulta. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, lembrou que, sobre o tema, é aplicável o Enunciado de Súmula n. 73: "No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, de vendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional". Explicitou ainda a necessidade de observância aos seguintes limites: (1) art. 29, VI, "a" a "f". da CR/88: o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais, em cada legislatura para a subsequente, observados os dispositivos constitucionais, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, calculados em percentuais variáveis, observado o número de habitantes do Município, incidentes sobre o subsídio dos deputados estaduais. O relator frisou que o subsídio dos edis não deve ser fixado em percentual, vinculando-o ao subsídio dos deputados, pois os percentuais incidentes sobre o subsídio desses agentes, previstos no aludido dispositivo constitucional, não constituem critérios de fixação, mas limites máximos para os subsídios dos vereadores, observado o número de habitantes de cada Município. Afirmou que o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a percentuais do subsídio dos deputados estaduais, escalonados em função do número de habitantes do Município, variando entre 20% a 75%; (2) art. 29, VII, da CR/88: o total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município; (3) art. 29-A, § 1º, da CR/88: a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: (4) arts. 19 e 20 da LRF na esfera municipal, do limite global de 60% (art.19,III) da receita corrente líquida para despesa com pessoal, cabe ao Poder Legislativo 6% (art. 20, III, "a"). O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 840.508, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 10.08.11).

1ª CÂMARA

Suspensão de licitação para permissão de táxi

Trata-se de denúncia interposta pela Associação dos Taxistas do Brasil em face da Concorrência Pública n. 001/2011, Processo Licitatório n. 337/2010, deflagrado pelo Município de Ribeirão das Neves, tendo por objeto a delegação, mediante contrato de permissão, para execução, a título precário, do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi no Município. O Cons. Cláudio Couto Terrão, substituindo a Cons. Relatora Adriene Andrade, proferiu decisão monocrática suspendendo o certame. Em sua fundamentação, o Conselheiro ressaltou que, tratando-se de análise em sede de cognição sumária, o cerne da questão refere-se aos critérios utilizados para a aferição da melhor técnica, quais sejam, tempo

de habilitação dos licitantes e descontos de pontos por infrações de trânsito. Lembrou que, nos termos do inciso XI do art. 22 da CR/88, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte sendo o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 – o instrumento jurídico que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, assentando as normas gerais referentes à habilitação e infrações. Explicou que a adocão do tempo de habilitação como critério de pontuação e classificação para aferição da melhor técnica não agrega valor útil para a escolha dos licitantes, pois pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores que obtiveram a carteira há mais tempo sejam mais preparadosdo que aqueles que a obtiveram há menos tempo, fato nem sempre verificado na realidade. Salientou que o que demonstra a maestria para o desempenho da função é a experiência do condutor. Aduziu que a habilitação é fato que se conforma, ou não, com o preenchimento dos requisitos previstos na legisla ção própria, ou seja, o condutor é ou não é habilitado segundo as exigências da norma de regência - Lei n. 9.503/97. Ponderou que o desconto na pontuação para classificação no certame por infração de trânsito não contém elemento técnico valorativo da disputa, porquanto o fato de o condutor ter anotação de multa no seu prontuário nos últimos doze meses, não significa poder prestar o serviço público outorgado de forma mais ou menos adequada. Acrescentou que esta cláusula editalícia acaba majorando indevidamente a penalidade prescrita no Código de Trânsito Brasileiro por estender os seus efeitos para além da esfera administrativa dos órgãos de trânsito, restringindo a participação de potenciais interessados no certame. Assim, concluiu que as exigências referidas comprometem os princípios sobre os quais se assenta a licitação, em especial, a legalidade, a isonomia dos licitantes e a ampla participação dos interessados, indispensáveis para assegurar o interesse público que fundamenta o atuar da Administração. Verificada a presença do fumus boni iuris, o Conselheiro afirmou ter constatado também o periculum in mora diante da possibilidade de efetivação das permissões, pois a entrega da documentação e das propostas técnicas encontrava-se designada para o dia 09.05.11, já tendo ocorrido a abertura do envelope com os documentos de habilita ção, o que poderia tornar ineficaz ulterior decisão acerca da matéria. Em face do exposto, com base no poder geral de caudeterminou. liminarmente. suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontrava, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato, até pronunciamento definitivo do TCEMG. sob pena de multa de R\$10.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. A Cons. Adriene Andrade, relatora, levou o voto à apreciação da 1ª Câmara, que o referendou por unanimidade (Denúncia n. 858.564, Rel. Cons. Adriene Andrade,

Reforma de decisão em prestação de contas

Trata-se de pedido de reexame interposto por prefeito em face de decisão que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Município, referentes ao exercício de 2009, em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal. O recorrente afirmou que os créditos adicionais foram abertos com base em projeto de lei, o qual, à data da remessa da prestação de contas pelo SIACE/PCA-2009, estava arquivado na câmara municipal. Destacou que o arquivamento do projeto

de lei ocorreu de forma sumária e ilegal pelo presidente da câmara, fato que obrigou o recorrente a promover uma ação judicial. O Poder Judiciário determinou a regular tramitação do referido projeto, ocorrendo a edição de lei municipal em 08.04.10, com efeitos retroativos à época da abertura dos créditos adicionais suple mentares impugnados. Afirmou o recorrente que, devido aos efeitos retroativos, a vigência da lei municipal é anterior à abertura dos créditos impugnados, de modo que não se verifica no caso a violação ao art. 167, V, da CR/88, nem ao art. 42 da Lei 4.320/64. O relator, Cons. Wanderley Ávila, afirmou, com base nas alegações do prefeito, que os créditos autorizados foram suficientes para acobertar o total das despesas realizadas. Assim, tendo em vista a comprovação da existência de autorização legal para abertura de créditos suplementares, votou no sentido de se dar provimento ao recurso para reformar o parecei prévio emitido pelo Tribunal, alterando-se a decisão de reieição para aprovação das contas do Município, nos termos do disposto no art. 45, I, da LC 102/2008. O voto foi aprovado pela 1ª Câmara por unanimidade (Pedido de Reexame n. 838.778, rel Cons. Wanderley Ávila, 02.08.11).

DECISÕES RELEVANTES DE OUTROS ÓRGÃOS

STF – Fundo estadual de atenção secundária à saúde e repartição de receitas

"O Plenário deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Nacional dos Municípios Produtores - Anamup, para suspender a eficácia do inciso I do § 1º do art. 249-A da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda Constitucional 71/2011; bem como do art. 1º do Decreto Estadual 30.483/2011, que o regulamenta. O preceito impugnado institui o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde, subordinado à Secretaria de Saúde daquele mesmo ente federativo, e a ele destina 15% dos recursos provenientes da repartição das receitas tributárias repassadas aos Municípios Inicialmente ressaltou-se que a repartição de receitas tributárias consubstanciaria peça-chave do equilíbrio federativo, porquanto inviável à unidade federada, sem fonte de financia mento, dar concretude aos objetivos constitucionais que lhe seriam atribuídos Assim, considerou-se que, à primeira vista não haveria qualquer margem à edição de normas pelos Estados-membros que afetassem a liberdade de destinação das receitas municipais originárias, ainda que provenientes da arrecadação de tributos estaduais. Destacou-se, no ponto, que o poder constituinte derivado decorrente não poderia inovar, de modo contrário ao texto constitucional federal. Vislumbrou-se dessa forma, aparente ofensa ao art. 160 da CF, cujas exceções não se encontrariam presentes na espécie ("É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias: II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III"). Consignou-se que o Estado-membro não poderia, a pretexto de exigir a observância de meta constitucional, apropriar-se de recursos que não lhe pertenceriam. Ademais, rechaçou-se eventual alegação no sentido de que o Estado do Ceará teria apenas regulamentado o fundo de saúde previsto no art. 77, III, e § 3°, do ADCT, porquanto deveria ser constituído com recursos do próprio ente ou, se híbrido, com a aquiescência de todos os envolvidos. Precedentes citados: RE 572762/SC (DJe de 5.9.2008), ADI 692/GO (DJU de 1°.10.2004) e ADI 3549/GO (DJe de 31.10.2007). ADI 4597 MC/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 30.6.2011. (ADI-4597)" Informativo STF n. 633, período: 27 de junho a 1° de julho de 2011.

STF – Vício de iniciativa e acréscimo a proventos

"O Plenário julgou procedente pedido for-mulado em ação direta, ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas, para declarar a inconstitucionalidade do art. 288 da Constituição estadual amazonense, acrescido pela Emenda Constitucional 40/2002, que concede, a servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo, um determinado acréscimo percentual em suas aposentadorias ou pensões. Entendeu-se que o preceito impugnado, de iniparlamentar. afrontaria competência privativa do Chefe do Pode Executivo para dispor sobre a matéria (CF, art. 61, § 1°, II, a e c), bem como possibilitaria que proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, pudessem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que ocorrera a aposentação (CF, art. 40, § 2°). ADI 3295/AM, rel. Min. Cezar Peluso, 30.6.2011. (ADI-3295)". Informativo STF n. 633, período: 27 de junho a 1º de julho de 2011.

TJMG – Contratação por prazo determinado: prorrogação de licenca-maternidade

"A Corte Superior entendeu, por maioria de votos, que o contrato administrativo com vínculo precário iunto ao Estado de Minas Gerais não impede a concessão do direito à licença maternidade prorrogada. Referem-se os autos a mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por servidora pública estadual, contratada por tempo determinado, com o objetivo de estender o prazo de sua licença-maternidade por mais 60 (sessenta dias). O desembargador Belizário de Lacerda denegou a ordem, ao fundamento de que a Lei Estadual n. 11.770/2008 não é autoaplicável, uma vez que ela não obriga o Poder Público a instituir programa que garanta a prorrogação da licença mencionada, apenas o autoriza a estatuí-lo. Segundo o Desembargador, seria necessária a edição de outra lei estadual, ainda inexistente, para que se configurasse o direito líquido e certo da impetrante. Em sentido contrário, posicionaram-se os demais membros da Corte, defendendo a autoaplicabilidade da lei em comento, bem como a aprovação e existência da Lei Estadual n. 18 879/2010. que concede o referido benefício pelo prazo dilatado. O Des. Roney Oliveira ressaltou que a prorrogação deveria ser concedida até por uma questão de equidade, haja vista que a Corte já determinou a licença por 180 (cento e oitenta dias), por meio de simples Resolução. Frisou-se, também, que a licença maternidade é "uma inderrogável garantia social de índole constitucional" reconhecida a todas as servidoras públicas, mesmo às contratadas por prazo determinado e às ocupantes de cargo em comissão. (MS n. 1.0000.10.003317-4/000, Rel. p/ o acórdão Des. Armando Freire, DJe 28/07/2011.) Boletim de Jurisprudência do TJMG n. 21,

Servidoras responsáveis pelo Informativo Luisa Pinho Ribeiro Kaukal Marina Martins da Costa Brina Dúvidas e informações: informativo@tce.mg.gov.br (31) 3348-2341

Servidores apoiam plano de carreira

pós a conclusão dos trabalhos do grupo constituído para elaboração do anteprojeto do novo plano de carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, reuniu-se com representantes do Sindicato da categoria para tratar da matéria. Atendendo à solicitação dos dirigentes do Sindicato, o Presidente encaminhou o texto do anteprojeto e recebeu sinalização favorável à proposta. Depois de estudos sobre a matéria, o Sindicato encaminhou três sugestões de alterações que estão sendo avaliadas, sobretudo com relação aos impactos orçamentários e financeiros.

O Conselheiro Presidente assegurou que não poupará esforços para que a proposta final, após ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, seja viabilizada junto aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais. Para Andrada, "a sinaliza-



O plano de carreira foi elaborado pelo grupo de trabalho formado por servidores de diversos setores do Tribuna

ção positiva do Sindicato reforça o caráter democrático do processo de discussão e elaboração do novo plano de carreira, e contribuirá para um encaminhamento mais eficiente junto aos Poderes do Estado para a sua viabilização".

O anteprojeto do novo plano de carreira passou por um processo de ampla divulgação no Tribunal e um e-mail foi disponibilizado para envio de sugestões. Coordenado pela Diretora de Gestão de Pessoas, Elke Andrade Soares de Moura Silva, o grupo de trabalho que elaborou a proposta é integrado por 27 servidores esco-Ihidos por sorteio.

debateu temas relacionados ao assunto e recolheu sugestões. Após a conclusão da primeira versão do anteprojeto, foi realizada a apresentação do seu texto aos conse-Iheiros, auditores, procuradores, diretores, coordenadores e aos servidores. Concluído o processo de discussão, a proposta foi encaminhada ao Conselheiro Antônio Carlos Andrada que iniciou conversação com o Sindicato da cate-

Valorização

O novo plano visa valorizar o servidor desde o início da carreira, criando atrativos tanto para aqueles que iá estão na Casa, como para os que venham ingressar no quadro de pessoal através de concurso público.

Além de reajustar o valor do TC-01 e os índices dos padrões de vencimentos, em 2012, 2013 e

2014, uma das principais novidades do projeto é a instituição do Adicional de Desempenho - ADE, previsto no artigo 31 da Constituição do Estado, com o objetivo de incentivar e valorizar o desempenho do servidor e sua contribuição para que as metas da instituição sejam atingidas. Será facultado àqueles que possuem os adicionais por tempo de serviço substituílos pelo ADE.

Os servidores que possuírem título de mestre ou doutor nas áreas estipuladas pelo Tribunal receberão progressão de um ou dois padrões de vencimento, respectivamente. Outro incentivo é a concessão de um padrão para cada 10 anos de serviços prestados efetivamente ao TCEMG. Em todos os casos serão observados os requisitos exigidos para promoção vertical e por merecimento nos casos de mudança de classe.



Veto parcial: cuidado, lei provisória

Eduardo Carone Costa Júnior Professor da Faculdade de Direito Milton Campos e Doutorando em Direito pela UFMG

ntes de 1926, o procedimento legislativo Federal¹ no Brasil conhecia apenas o veto total. Nesse ano, o Presidente Arthur da Silva Bernardes promoveu uma revisão constitucional que, numa tentativa de equilibrar o poder político entre Governo e Parlamento, que era - e continua sendo - capaz de introduzir, via emenda, conteúdo estranho - e, muitas vezes, inconveniente - nos projetos de lei do Governo, sobretudo os de natureza orçamentária, introduziu o veto parcial como uma possível solução.

A mudança não produziu o efeito esperado, e a balança do poder político pendeu dramaticamente em direção ao Executivo. É que, como criado, o veto parcial poderia ser oposto a qualquer parte da lei, por menor que fosse. Assim, o Presidente da República passou a exercer o veto sobre trechos de orações, palavras isoladas, simples preposições ou, até mesmo, sinais de pontuação. Os desmandos partiam então do Governo que, por meio desse podeinstrumento, alterava substancialmente o sentido das leis editadas pelo Parlamento.

Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Emenda 17 à Constituição de 1946, que incor-

porou o resultado do pensamento de estudiosos pioneiros do assunto, como Mário Casassanta, que, em 1937, produziu uma notável monografia sobre O Poder de Veto, na qual defendia a restrição do veto parcial por meio de um limite mínimo de extensão: só poderia ser vetado o conteúdo integral de dispositivo - artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Esse limite foi mantido pela Constituição de 1967, mas teria vida curta. A Emenda 1 de 1969 o retirou do ordenamento jurídico. Nada mais natural, eis que qualquer restrição à liberdade de ação do Executivo seria incompatível com o regime autoritário então estabelecido.

O texto constitucional de 1988 restabeleceu o limite, só permitindo, em seu artigo 66, § 2º, o veto integral de dispositivo.

Mas nem tudo são flores, no que concerne às relações entre Executivo e Legislativo, estabelecidas em consequência do veto parcial. A norma, expressa pela união dos §§ 4º e 6º do mesmo artigo 66, que determina a apreciação do veto - total ou parcial - em sessão do Congresso Nacional, no prazo de trinta dias corridos2. sob pena de sobrestamento das demais proposições3, é, talvez, das normas constitucionais atinentes ao procedimento legislaa mais egregiamente desrespeitada.

Alguém poderia perguntar: E

daí? Qual é o mal de se demorar mais de trinta dias para a apreciação de um veto? Quando se trata de veto total, o problema é sério. Afinal de contas, a demora em apreciá-lo, de alguma forma, nega vigência ao texto constitucional, mas, pelo menos, a lei não terá surgido; ela só passará a existir quando, e se, o veto for reieitado.

Quando se trata de veto parcial, a coisa se complica, porque uma parte do texto entra em vigor desde o momento em que não foi considerada inconveniente ou antijurídica pelo Chefe do Executivo. A outra parte, a parte vetada, só surgirá quando, e se, o veto for rejeitado. Mas quando isso se dará? Quais os efeitos que a mudança posterior no texto da lei acarre-

O sistema informatizado de acompanhamento da tramitação de proposições do Senado Federal, um extraordinário instrumento a serviço da transparência e do controle, pode ajudar a responder, pelo menos, à primeira pergunta.

Uma consulta rápida ao sistema permite verificar que foram encaminhas ao Congresso Nacional, apenas no ano de 2011, até o final de julho. 19 mensagens de veto, sendo 15 parciais. A situação atual de todas indica: "24/05/2011 - aquardando leitura". No ano de 2010, foram 43 as mensagens de veto, sendo 29 parciais. A situação atual de todas indica: "10/05/2011 - aguardando inclusão ordem do

dia". No ano de 2009, foram 69 as mensagens de veto, sendo 51 parciais. A situação atual de todos indica: "10/05/2011 - aguardando inclusão ordem do dia". No ano de 2008, foram 54 as mensagens de veto, sendo 39 parciais. Nem todas foram apreciadas, ainda. As últimas 5 mensagens, de números 050 a 054 ainda estão aquardando inclusão na ordem do dia. assim como as de número 3, 25,

Os demais 45 vetos de 2008 foram examinados. Curiosamente, todos foram mantidos, o que, por si só, demanda uma pesquisa mais aprofundada. Se por um lado a manutenção desses vetos evita que o conteúdo das leis a que se referem seia modificado, três anos após a sua publicação, de outro, questões tais como o equilibro de poder entre Executivo e Legislativo, quorum qualificado e o caráter relativo ou absoluto do veto merecem reflexão. Pode-se sofrer a tentação de declarar que o veto relativo morreu e foi relegado aos livros de

A quem interessa essa situa-

A lógica do processo de formação da lei numa democracia representativa exige que, no exame das proposições, a possibilidade de dar a última palavra seja do parlamento. Por isso o veto é, na atualidade, sempre relativo, ou seja, apenas suspende a aprecia-

ção da matéria e pode ser rejeitado pelo legislador. A "ultima palavra" não deveria ser a do Chefe do Executivo, o que, em termos práticos, vem acontecendo. Nestes tempos, em que as mudanças sociais são cada vez mais intensas e rápidas, a apreciação do veto parcial, três anos após o fato, é um exame tardio.

Esse quadro não deve levar a conclusões apressadas, respostas prontas e batidas que indiquem, acriticamente, a "falência" do Parlamento e a definição de "culpados". É preciso examiná-lo com atenção. O silêncio do Congresso Nacional, quanto ao veto parcial, diz muito sobre a qualidade e a realidade da democracia brasi-

¹ No início da década de 20 alguns Estados-Membros, como Bahia e Minas Gerais, já possuíam normas permitindo o veto parcial.

Nos termos do art. 104, §1º do Regimento Comum, o prazo se conta da sessão convocada para conhecimento da matéria, que pode ocorrer até 72 horas após a comunicação do veto ao Presidente do Senado.

³ É preciso ter em mente que o sobrestamento diz respeito apenas às proposições submetidas ao Congresso Nacional; não àquelas que, ordinariamente, são submetidas à apreciação isolada de suas duas câmaras.

Mauri Torres toma posse como Conselheiro do TCE

hego num momento em que o Tribunal de Contas tem avançado, e muito, na sua missão, não só de fiscalizar, mas também de orientar os gestores estaduais e municipais na aplicação dos recursos públicos". A declaração é do novo Conselheiro Mauri Torres que tomou posse dia 31/08, no gabinete da Presidência.

A cerimônia, conduzida pelo Presidente do TCEMG, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, contou com a presença do Vice-Governador, Alberto Pinto Coelho; do Secretário de Estado de Governo, Danilo de Castro; da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena:



O Conselheiro Mauri Torres faz a leitura do termo de compromisso

do Deputado Antônio Júlio, representando a Assembleia Legislativa de Minas Gerais; do Procurador Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques; de conselheiros, auditores e procuradores do TCEMG. Familiares de Mauri Torres e servidores do Tribunal também participaram da solenidade.

O Presidente Antônio Andrada destacou que a "presença de Mauri Torres trará uma grande contribuição para o Tribunal, dada a sua larga experiência na vida pública, sobretudo parlamentar, quando teve a oportunidade de lidar com as mais complexas questões que envolvem o Estado e os municípios de

Minas". "Ele é um homem seguro, sereno, discreto, mas que tem uma vivência e uma determinação incomparáveis", elogiou o Presidente.

O Vice-Governador Alberto Pinto Coelho disse que "o Tribunal ganha um homem público com larga bagagem, profundo conhecedor dos interesses e das ações públicas". Para o Secretário de Governo, Danilo de Castro, "o TCE, que já possui integrantes notáveis, vai se tornar mais fortalecido com a presença de Mauri Torres, uma pessoa preparada, ligada ao diálogo que vai agregar uma contribuição muito grande à Instituição". A Secretária de Planejamento e Ges-

tão, Renata Vilhena, acrescentou que "o novo Conselheiro conhece a fundo a administração pública, além de ter muito bom senso e capacidade de negociação."

Mauri Torres foi eleito Conselheiro do TCE no dia 05 de julho, pela ALMG. No Tribunal, passa a ocupar a vaga deixada pelo Conselheiro Elmo Braz, que se aposentou em maio deste ano.

O novo Conselheiro é natural da cidade paulista de Guararema e exerceu seis mandatos consecutivos na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da qual foi Presidente entre 2003 e 2007.



Mauri Torres recebe os cumprimentos das autoridades presentes



Conselheiros, auditores, procuradores e servidores prestigiaram a posse

Pesar pela morte do Conselheiro Baccarini



O Tribunal de Contas manifesta seu profundo pesar pelo falecimento, no dia 20 de agosto, do seu ex-Presidente José Luiz Baccarini que foi Conselheiro do TCEMG de 1986 a 1996 e presidiu a Corte de Contas no biênio 1991/1992.

Nascido em São João Del Rei, o Conselheiro Baccarini foi também Vereador e Presidente da Câmara daquele município, Deputado Estadual por quatro legislaturas e exerceu o mandato de Deputado Federal por duas vezes.

Como reconhecimento a sua vida pública recebeu, entre diversas homenagens, a Medalha da Inconfidência, a Medalha Santos Dumont e o Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim.

Folheto orienta sobre notificações eletrônicas

Cada exemplar da edição número 68 do *Contas de Minas*, datado de 15/08/11, recebeu o encarte de um *folder* explicativo sobre a nova sistemática das intimações feitas pela Corte de Contas, que desde 1º de setembro passaram a ser realizadas exclusivamente através do Diário Oficial de Contas (DOC).

Elaborado e editado pela

Comissão de Publicações, da Diretoria de Jurisprudência, Assuntos Técnicos e Publicações, o folheto ensina em quatro páginas o funcionamento do sistema e traz telefones de contato para os jurisdicionados. Sugere, ainda, o menu de *Perguntas e Respostas* criado no site do DOC: http://doc.tce.mg.gov.br.

